



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 127/2019

Florianópolis, 18 de junho de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a alteração 4.049 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A alteração 4.049 altera a redação dada aos §§ 1º e 3º do art. 10-J do Anexo 3 do RICMS/SC.

3. A alteração do § 1º se destina a prever que o diferimento de que trata o caput do art. 10-J do Anexo 3 do RICMS/SC-01 não será concedido ao estabelecimento industrial enquadrado no Simples Nacional, redação já prevista no anterior § 1º, mas que foi ajustada para deixar claro que o referido diferimento não se trata de benefício fiscal.

4. Já o § 3º também passou a disciplinar que o regime especial, solicitado pelo estabelecimento industrial destinatário em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária, irá estabelecer os critérios, limites e condições para fruição do diferimento previsto no citado art. 10-J do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

5. Por fim, ressaltamos a necessidade de tramitação desta Minuta de Decreto em regime de urgência em virtude da necessidade de alteração da legislação para que o benefício possa começar a ser concedido.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 3,	ALTERAÇÃO 4.049	
Art. 10-J. Mediante Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser diferido a parcela correspondente a 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) do imposto devido nas saídas sujeitas a alíquota de 17% (dezessete por cento) de matérias primas, material secundário, material de embalagem e outros insumos com destino a estabelecimento industrial localizado em território catarinenses para utilização em processo industrial. §1º O benefício previsto não se aplica quando se tratar de estabelecimento industrial enquadrado no Simples Nacional. §2º Fica facultada a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo, devendo ser consignado no documento fiscal o seguinte: “Diferimento parcial do imposto, nos termos do RICMS-SC/01, Anexo 3, art. 10.-J.” §3º O regime especial será solicitado em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT).	Art. 10-J..... § 1º O diferimento de que trata o <i>caput</i> deste artigo não será concedido quando o estabelecimento industrial destinatário esteja enquadrado no Simples Nacional. § 3º O regime especial de que trata o <i>caput</i> deste artigo: I – será solicitado pelo estabelecimento industrial destinatário em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT); e II – disciplinará os critérios, limites e condições para fruição do diferimento de que trata este artigo.	A alteração 4.049 altera a redação dada aos §§ 1º e 3º do art. 10-J do Anexo 3 do RICMS/SC. A alteração do § 1º se destina a prever que o diferimento de que trata o <i>caput</i> do art. 10-J do Anexo 3 do RICMS/SC-01 não será concedido ao estabelecimento industrial enquadrado no Simples Nacional, redação já prevista no anterior § 1º, mas que foi ajustada para deixar claro que o referido diferimento não se trata de benefício fiscal. Já o § 3º também passou a disciplinar que o regime especial, solicitado pelo estabelecimento industrial destinatário em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária, irá estabelecer os critérios, limites e condições para fruição do diferimento previsto no citado art. 10-J do Anexo 3 do RICMS/SC-01.